



CONTROLADORIA INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 015/SCI-DV/2024

TRATA-SE DE PARECER SOLICITADO PELA PRESIDÊNCIA REFERENTE ORIENTAÇÕES SOBRE VEDAÇÕES ELEITORAIS.

Examinamos a solicitação da Presidência acerca dos questionamentos da Assessoria de Imprensa em relação a orientações para o período eleitoral.

A priori, salientamos que já foi expedida a Orientação Técnica nº 001/2024, em 07 de Março de 2024, que deveria ter sido entregue a todos os vereadores e demais interessados, que esclarecem tais dúvidas e que já foi amplamente discutida.

Contudo, para melhor ilustrar os questionamentos pontuais, faremos uma comparação com a Orientação Técnica nº 001/2024 e a Lei Eleitoral nº 9.504/1997:

QUESTIONAMENTO	SIM/NÃO	OT 001/2024	Lei 9.504/97
Solenidades, honorarias, votos de congratulações, aplausos, moções.	Não	Itens 1.6, 1.7, 1.9, 1.10	Art. 73, caput
Disponibilizar a quem solicitar as gravações das sessões	Sim *		
Fornecimento da gravação da fala livre do vereador a ele	Sim **		
Publicação dos projetos de lei no site da instituição	Não	Itens 1.2, 1.3, 1.4	Art. 73,VI, b

* A disponibilização de qualquer informação pública deve ser formal, protocolada na Secretaria Legislativa e autorizada pelo gestor.

** O vereador poderá fazer uso da gravação da sua fala livre, desde que não infrinja as vedações eleitorais, para isso, em período eleitoral, sugerimos assinar um termo de comprometimento, visto que o serviço de gravação e disponibilização é pago com dinheiro público. Contudo, é livre a opção do assessor gravar no celular do gabinete ou próprio do vereador.

As normas eleitorais buscam resguardar a igualdade da disputa entre os candidatos. Não existem, em tese, matérias que não possam ser aprovadas pelo Legislativo em ano eleitoral, algumas, porém, pode influenciar diretamente as eleições e estas sim, sofrem restrições. Em outras palavras, a conduta vedada deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos.

Dessa forma, em tese, não há impedimento formal de que os parlamentares continuem a efetuar as entregas de solenidades, títulos, moções, etc.

Entretanto, é evidente que o homenageado não pode ser candidato, parente, ou ter qualquer afinidade, nas eleições, sob pena de configurar uso indevido da máquina pública e mesmo abuso de poder nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, entre outros normativos, o que, conforme as circunstâncias, poderá tornar não só o homenageado, como os vereadores que prestarem a homenagem, inelegíveis.

O que configura tal vedação é a possibilidade da honraria afetar ou ter o potencial de afetar o resultado das eleições (como compra de votos, promoção pessoal com dinheiro público, propaganda eleitoral extemporânea/ilegal) que, por sua vez, pode caracterizar improbidade administrativa, desvio de finalidade e até mesmo ilícito eleitoral, conforme as circunstâncias.

“O processo de controle interno deve, preferencialmente, ter caráter preventivo, ser exercido permanentemente e estar voltado para a correção de eventuais desvios em relação aos parâmetros estabelecidos, como instrumento auxiliar de gestão”.



CONTROLADORIA INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

Nesse sentido, é de se dizer que as condutas vedadas do art. 73 da Lei Eleitoral se constituem em espécie do gênero abuso de autoridade, representando um rol meramente exemplificativo. Assim, ainda que a concessão de honorarias não se enquadre em uma das condutas vedadas, explicitamente, pelo dispositivo, a ação pode, conforme as circunstâncias que envolverem o caso, ser reputada como abuso de poder de autoridade, igualmente punível pela Lei Eleitoral.

Por isso, por prudência, a orientação é que se suspenda, nos três meses que antecedem o pleito, a entrega de todos os tipos de honorarias autorizadas pelo Regimento Interno, visando à proteção do vereador-candidato de sofrer denúncias infundadas ou não, que tulmutue sua campanha, e que possa torná-lo punível junto ao gestor que autorizou.

O mesmo entendimento se aplica à publicação de projetos, como já vem sendo feito, visto que isso pode afetar a igualdade de condições de concorrência com os candidatos que não estão ocupando cargos públicos, e, pela vedação explícita do art. 73, VI, b; bem como qualquer outro tipo de publicação no site da instituição. Ou seja, toda publicidade institucional deve ser suspensa nos três meses que antecedem o pleito.

Vale salientar, ainda, que esta Controladoria tem o dever constitucional de representar aos órgãos de controle externo qualquer conduta irregular, ilegal e/ou que cause prejuízo aos cofres públicos (art. 74, CF), principalmente, quando o assunto já foi orientado.

É o parecer.

Tangará da Serra, 08 de Julho de 2024.

LUCIANA DUARTE FELISBERTO
Controladora Interna